

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 225 e parágrafo único do projeto de lei:

“Art. 225 A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando houver dúvida sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único: A mesma providência será determinada quando houver dúvida sobre a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto prevê que a perícia sobre a autenticidade de documentos particulares será feita quando for contestada sua autenticidade. Contudo, tal previsão leva ao entendimento de que a perícia será obrigatória sempre que contestada a autenticidade por uma das partes, o que favoreceria medidas meramente protelatórias.

A redação sugerida visa eliminar essa possibilidade, prevendo que a perícia somente será realizada quando houver dúvida quanto à autenticidade do documento, passando pelo crivo judicial.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG